



A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI – ESTADO DE SÃO PAULO-**

Referente: Pregão Presencial nº 208/2014 – Edital nº 84/2015

**Ilma.Sra. RENATA APARECIDA NATAL ZAGO - Pregoeira**

**EXTREME SECURITY COM. DE ELETRO ELETRONICO LTDA-EPP**, devidamente inscrita no CNPJ: 19.780.461/0001-52, neste ato representado por seu sócio, Sr. **RAFAEL CARDOSO ABDO**, brasileiro, solteiro, comerciante, R.G. nº 43.667.254-6, devidamente inscrito no C.P.F./M.F. sob nº 347.758.818-50, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, , vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com espeque no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 c/c artigo 26 do Decreto 5450/2005 e subitens 11.1 a 11.4 do Edital respectivo, bem como nos dispositivos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, aplicados de forma subsidiária, apresentar, TEMPESTIVAMENTE, suas

#### **RAZÕES RECURSAIS**

Destarte, em atendimento ao disposto no permissivo suso citado, requer-se a Vossa Excelência, que seja dado ciência do presente **RECURSO** aos demais licitantes, para apresentarem suas contrarrazões.

Termos em que.

P. Deferimento.

São Paulo, 23 de Setembro de 2015.

*Rafael Cardoso Abdo*

**RAFAEL CARDOSO ABDO**

R.G. nº 43.667.254-6

C.P.F. Nº 347.758.818-50

## I-BREVE ESCORÇO DOS FATOS

Acudindo ao chamamento da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI-SP**, para o certame licitacional suso grafado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Após a desclassificação da **EXTREME SECURITY** e classificação da empresa **MARUCHI E PAGNOZZI SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, o representante da ora recorrente manifestou sua intenção de recurso, em apartado e anexo a ATA do Pregão aduzindo em síntese, que:

"Eu, Julio Costa Corsi, presente no pregão 208/2015, da cidade de Birigui, demonstro minha intenção de recurso, referente a desclassificação

Da empresa Extreme, devido a decisão jurídica quanto ao item 1.1.3.1, que menciona "comprovação da licitante de possuir profissional com Vínculo... e que detenha atestado de responsabilidade técnica."

o item 1.1.3.1 foi comprovado pela licitante que apresentou o registro do profissional no CREA, órgão competente, e o contrato de trabalho do mesmo.

O Apoio jurídico, representado pela Sra. Luciana, não aceitou, mesmo sendo comprovado que o acervo técnico com registro de atestado pôde ser consultado pela internet comprovando a habilitação. (mostrei o acervo para a pregoeira no site do CREA pelo note book)

Além disso, o edital pede apenas a comprovação do vínculo, com apresentação de documento, não exigindo o "documento" Atestado de resp. técnica: "que detenha atestado".

Portanto, a empresa Extreme foi injustamente desclassificada referente aos itens 1.1.3.1 e 1.1.4.1. "

Dentro do tríduo, vem a recorrente ofertar suas razões que embasam o pedido de reforma da decisão de habilitação da empresa vencedora.

**Cabe ressaltar, que a ora recorrente apresenta sua fundamentação recursal pautada no Edital e nos instrumentos eletrônicos à disposição dos licitantes e pregoeiro no momento do pregão presencial**

O recurso demonstrará que a ora recorrente NÃO DEVERIA ter sido desclassificada e que houve uma leitura equivocada e restritiva do Edital.

Destarte, o presente recurso tem como escopo alertar esta Administração sobre o descumprimento das regras estabelecidas no Edital e na sua retificação.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

### 1-DA DOCUMENTAÇÃO VALIDA PARA HABILITAÇÃO

Nobre Pregoeira, antes de aduzir as razões que demonstrarão que a ora recorrente estava com sua habilitação técnica completa, pedimos licença para transcrever as **CLÁUSULAS DO EDITAL RETIFICADO**.

**1.1.3 – Fica incluída a letra a) na cláusula 6.1.5.1 do edital do Pregão Presencial nº 208/2014, passando a constar:**

**1.1.3.1 - Capacidade técnica Profissional: comprovação da licitante de possuir profissional (técnico em eletrônica ou eletrotécnica) com vínculo mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e que detenha atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço similar ao objeto do presente Edital.**

**1.1.4 - Fica incluída a letra b) na cláusula 6.1.5.1 do Edital do Pregão Presencial nº 208/2014, passando a constar:**

**1.1.4.1 - Capacidade Técnica-Operacional: Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica de execução de serviço similar ao objeto, expedido em nome da empresa licitante por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, de acordo com a súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

1.1.5 - Fica incluída a cláusula 6.1.5.2 do Edital do Pregão Presencial nº 208/2014, passando a constar:

1.1.5.1 - Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Pois bem!

No caso em concreto, a recorrente indicou profissional (técnico em eletrônica ou eletrotécnica), a vasta documentação acostada aos autos do processo deste Pregão, atendendo ao subitem 1.1.3.1, que alterou a redação original do Edital.

Também, atendeu ao item 1.1.4.1:

**Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica de execução de serviço similar ao objeto, expedido em nome da empresa licitante por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, de acordo com a súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.**

A recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica de acordo com o Edital, EXPEDIDO EM SEU NOME.

Aqui reside a polêmica, **VISTO QUE O EDITAL NÃO PEDE QUE O REFERIDO ATESTADO TAMBÉM ESTEJA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO NO SUBITEM ANTERIOR, MAS SOMENTE EM NOME DA EMPRESA!!!**

Aliás, o subitem acima cita a sumula 24 do **TRIBUNAL DE CONTAS BANDEIRANTE**, que assim está redigida:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. –

Ora, em nenhum momento a Sumula 24 determina que o Atestado tenha que ser estar em nome de determinado profissional, mas subentendido que seja em nome da pessoa jurídica participante do certame.

Mas não é só.

Devemos analisar que o subitem 1.1.3.1, **APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL, NÃO exige a apresentação de atestado em nome da empresa mas apenas que detenha atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço similar ao objeto do presente Edital. Ou seja, o Edital não requer a apresentação ou exibição de documento.**

Mesmo assim, no ato da habilitação, a fim de atender uma exigência pessoal e estranha ao edital, o preposto da recorrente demonstrou, no ato, via **sítio eletrônico do CREA-SP**, que o profissional indicado detenha atestados e acervos técnicos condizentes com o objeto licitado.

Sobre atestados de capacidade técnico, cabe salientar que, conforme o artigo 48 da **RESOLUÇÃO Nº 1025/09 DO CONFEA**,:

"A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

**Parágrafo Único:** A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

Ainda, sobre o tema:

Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica – ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o artigo 47 da **RESOLUÇÃO Nº 1025/09 DO CONFEA**. É obtido por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Extraído do “link <http://www.creasp.org.br/perquntas-frequentes/acervo>

Nobre Pregoeira, continuando a linha de raciocínio, com base na regra estipulada no Edital, não havia, “*concessa venia*”, margem para o entendimento adotado na sessão do Pregão, culminando com a decisão de desclassificação da ora recorrente.

A uma, porque a empresa apresentou um responsável técnico devidamente habilitado;

A duas, porque a empresa apresentou acervo técnico (atestado de capacidade técnica) na forma exigida pela Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

A três, porque a empresa está devidamente registrada no CREA-SP, atendendo aos requisitos do subitem **1.1.5.1**.

A quatro, e principalmente, porque o edital não exige A APRESENTAÇÃO de atestado de capacidade técnica em nome do profissional indicado, mas apenas que ele detenha atestado em seu nome, O QUE FOI COMPROVADO EM CONSULTA ON LINE NO “SITE” DO CREA-SP.

Frise-se, que os artigos 47 e 48 da **RESOLUÇÃO Nº 1025/09 DO CONFEA** disciplinam a questão do ACERVO TÉCNICO do profissional e da empresa, e seus mandamentos servem de subsidio ao presente recurso, o qual por certo, terá o condão de reformar a decisão de desclassificação da ora recorrente.

### **III – DO DIREITO**

Nobre Pregoeira, a discricionariedade do agente público não pode afrontar a lei, no caso o Edital.

Se o Edital não exige, não pode o agente público responsável pelo pregão exigir, pois é cediço o princípio constitucional esculpido no artigo 5º, II da C.F de 1988:

**“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;**

No caso em liça, o edital não exigiu nenhuma apresentação, por parte do responsável técnico indicado, dos atestados acervados em seu nome, mas apenas que ele os possuísse, o que foi comprovado via “site “ do **CREA/SP** pelo representante da recorrente.

E mais, o Edital, no sub item **1.1.4.1** não determina que o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** a ser apresentado tenha sido acervado pelo profissional técnico indicado, **MAS APENAS QUE TENHA O NOME DA LICITANTE**, exigência esta atendida quando da habilitação.

Nobre Pregoeira o disposto no artigo 41, "caput", da Lei nº 8.666/93 determina que:

**"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".**

Não se pode inserir normas e obrigações que não estejam previamente fixadas no Edital, que neste caso, torna-se **LEI entre as partes**, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Citamos abaixo o escólio do mestre a Hely Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo" (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

**"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento."** (grifo nosso).

Ora, a Administração não fixou no instrumento convocatório que a empresa ou o representante técnico indicado tinha que apresentar Atestado técnica acervados no CREA e em nome do profissional técnico indicado.

Não há, “*concessa venia*” norma expressa versando este tema no instrumento convocatório.

Ainda, há o fundamento legal contido na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, nos seus artigos 3º e 4º, que servem de amparo as presentes razões recursais, “*in verbis*”:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (g.n.)

Também a Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente à questão, “*ex vi*” artigo 9º da Lei 10520/02, estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, ***da vinculação ao instrumento convocatório***, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (G.N.)

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas, nas normas e princípios em vigor.

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir em todas as fases da licitação.

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e as regras da boa administração. Para processar e julgar as propostas, a Administração deve possuir um comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes e os princípios de justiça e equidade.

Segue a Lei 8.666/93

**Art. 41.** *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

**Art. 43.** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

**Art. 44.** *No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

A recorrente ofertou todos os documentos necessários para sua habilitação e condizentes com o Edital, e, "data venia", não poderia ter sido alijada indevidamente do certame, merecendo reforma a decisão anterior para considerar habilitada a empresa **EXTREME SECURITY**.

#### IV - DO PEDIDO

Destarte, consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, Vossa Senhoria deverá rever e reconsiderar a desclassificação da recorrente como medida de inteira Justiça.

Caso Vossa Senhoria mantenha a decisão de desclassificação, o que se admite por amor aos argumentos, requer a imediata remessa, processamento e o envio destas razões para a autoridade superior.

A empresa, após a decisão final, irá tomar as medidas judiciais e extrajudiciais para salvaguardar seus direitos.

Termos em que.

P. Deferimento.

São Paulo, 23 de Setembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rafael Cardoso Abdo', is written in a cursive style.

RAFAEL CARDOSO ABDO

R.G. nº 43.667.254-6

C.P.F. Nº 347.758.818-50

